



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 17/10/2023
Servidor: *Alcides de Jesus*
1º Secretário

PARECER N.º ____/2023.

Matéria: Consulta sobre constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei nº 002/2023 que “estabelece parâmetros relativos à política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA, cria o Fundo da Infância e Adolescência, e dá outras providências.”.

Autor: Francisco Pedreira Martins Júnior – Prefeito Municipal.

Ementa: LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 43, 44 e 59 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 130, §2º, ALÍNEA “C” DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/2023 que estabelece no âmbito do município os parâmetros relativos à política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e cria o Fundo da Infância e Adolescência.

É o relatório, passamos a opinar.

DA ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece os parâmetros que nortearam a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como cria o Fundo da Infância e Adolescência que será administrado exclusivamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que tem como finalidade facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

adolescente e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia de sua proteção integral. Eis a síntese do necessário para prosseguir.

Inicialmente é de se notar que a matéria é assunto de peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988), *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de São Luís Gonzaga prescreve a competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local:

Art. 13 - Compete ao Município: [...]II - Prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: [...] b) legislar sobre os assuntos locais.

Da análise do Projeto se percebe que o mesmo versa sobre a Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente em âmbito municipal. Traz em seu bojo disposições sobre Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, os instrumentos para concretização desta política (art. 4º), meios de efetivação (art. 7º), disposições atinentes ao Conselho Municipal dos Direitos Da Criança e do Adolescente (arts. 8-10), estruturação, composição, funcionamento (arts. 11-14) e demais disposições sobre o Conselho Tutelar, desde a composição e atribuições até eleição (arts. 20-55). Ainda, cria o Fundo para Infância e Adolescência, descrevendo suas fontes de receitas, destinação e forma de gerência (arts. 58-75).

Como se percebe, a presente propositura se limita a cumprir obrigação legitimamente imposta pelo ente federativo de maior amplitude jurídico-constitucional, que tem por objetivo, assegurar direitos constitucionalmente assegurados aos representantes da sociedade civil, eleitos para cumprirem mandato junto ao Conselho Tutelar, no desencargo de relevante função pública, de



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

incalculável interesse social, e que demanda do Município a criação das condições jurídico-legais necessárias para que tais representantes em nosso município possam gozar plenamente tais direitos. Ainda, busca conferir concretude e efetividade ao disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Logo, não há de se falar em vício de competência ou matéria.

Quanto a iniciativa, a Lei Orgânica de São Luís Gonzaga do Maranhão dispõe o que segue:

Art. 43 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal.

Art. 44 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:
[...] V- Disponham sobre a organização administrativa e matéria tributária.

[...]

Art. 59 - Compete ao Prefeito: [...] II- Iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei e nas Constituição Federal e Estadual;

[...]

IV- Dispor a estruturação, atribuições e funcionamento dos Órgãos da Administração Municipal;

Já o Regimento Interno da Câmara de São Luís Gonzaga estabelece a competência exclusiva do Prefeito para apresentar o projeto ora analisado:

Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – De Vereador;

II – De Prefeito;

[...]

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

[...]

c) Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

[...]

§ 7º - Nos projetos cuja a iniciativa seja de exclusiva competência do Prefeito, não serão admitidas emendas de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, que visem modificar-lhes o motante, a natureza ou objeto.

A iniciativa foi exercida pelo Prefeito Municipal, atendendo-se ao disposto no artigo 43, art. 44 inciso V e art. 59, inciso IV da Lei Orgânica do Município, bem como artigo 130, §2º, alínea “c” do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à espécie legislativa utilizada, vislumbra-se o uso adequado da lei ordinária.

Ante o exposto, sob o aspecto legislativo formal, o Projeto de Lei ora analisado se encontra revestido da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação legislativa, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Desta forma, considerando o exposto e feita tais observações, opinamos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 002/2023 de



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

autoria do Poder Executivo Municipal que "estabelece parâmetros relativos à política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA, cria o Fundo da Infância e Adolescência, e dá outras providências."

É o parecer, salvo melhor juízo.

Presidente da Comissão

Ver^a. Relatora

Ver. Membro